



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000270/97-67
Recurso nº. : 120.067
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : GRANELSILO TERMINAIS LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.138

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - O fato do julgador monocrático não ter se referido em seu arrazoadado a documento juntado pela fiscalização, não torna nula a decisão, mormente quando a contribuinte nada alegara em sua inicial tendo como base a prova alegada na fase recursal.

CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO - Comprovado no processo que os juros remetidos ao exterior se deram em razão da compra de bens a prazo, não se aplica o reajustamento da base de cálculo. (RIR/94 art. 778 e § único).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANELSILO TERMINAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10907.000270/97-67
Acórdão nº : 102-44.138
Recurso nº : 120.067
Recorrente : GRANELSILO TERMINAIS LTDA

RELATÓRIO

GRANELSILO TERMINAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 95 GRANELSILO TERMINAIS LTDA 95751582/0001-54, estabelecida à Avenida Arthur de Abreu nº 29 6º andar conjunto 4, em Paranaguá - PR inconformada com a decisão do senhor delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba PR que manteve o lançamento do imposto de renda retido na fonte constante do auto de infração de folha 12 recorre a este Tribunal Administrativo objetivando sua reforma.

Trata a lide da exigência do imposto de renda retido na fonte sobre juros remetidos ao exterior pela autuada tendo a fiscalização realizado o reajustamento da base de cálculo em virtude da retenção ter sido calculada com base no valor líquido remetido. Consta como enquadramento legal os artigos 743, inciso I, 777, 778, 788 e 914 do RIR/94 e artigo 28 da Lei nº 9.249/95.

Inconformada com o indeferimento apresentou a impugnação de folha 17 onde afirma que a autuação não procede, que os cálculos foram realizados pelo Banestado sendo ele o responsável pela retenção a menor.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba indeferiu a impugnação, manteve o lançamento e ementou sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Períodos de apuração - 04 e 08/96

Reajustamento do valor bruto de juros remetidos ao exterior - cabível, quando a fonte pagadora assume o ônus do imposto devido pelo beneficiário.

Responsabilidade - Compete à fonte pagadora reter e recolher o imposto."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000270/97-67

Acórdão nº. : 102-44.138

Inconformada com a decisão monocrática a empresa apresentou através dos advogados, cujos nomes constam da procuração de folha 39 o recurso de folha 30 a 38, alegando em epítome o seguinte:

Que a operação de empréstimo no exterior se deu para pagamento de equipamentos importados pela empresa. No caso afirma não se aplicar o reajustamento da base de cálculo nos termos do artigo 778 parágrafo único do RIR/94.

Que a autoridade julgadora negando vigência aos atos legais aos quais está vinculada, e desconsiderando os fatos trazidos pela própria autoridade fiscal, manteve o lançamento efetuado, sob a singela afirmação de que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento.

Afirma ser nula a decisão que não aprecia devidamente as provas carreadas aos autos por cercear o direito de defesa das partes e mais dar falsa aplicação à lei.

Transcreve ementa do acórdão 105-06970.

Diz que embora na impugnação tenha havido a negativa geral acredita no Processo Administrativo Fiscal e no mais sagrado de seus princípios: o da verdade material. Por esta razão, não pode deixar de ventilar tal matéria, bem como aduzir à prova robusta em seu favor, ressalte-se, já juntada aos autos deste lançamento pelo próprio Agente Fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000270/97-67

Acórdão nº. : 102-44.138

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conhecimento, há preliminar a ser analisada.

QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O fato do julgador não ter falado expressamente sobre documentos juntados pela fiscalização não pode ser motivo para anulação da decisão mormente quando o contribuinte nada alegou em sua defesa que tivesse embasamento na documentação que no recurso alega não ter sido examinada pelo julgador singular.

Quanto à nulidades transcrevamos a legislação pertinente.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

“Art. 59 - São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Improcede portanto a alegação de que o julgador teria que examinar um documento que sequer a contribuinte alegara em sua inicial, descabendo portanto a argumentação de preterimento do direito de defesa. Rejeito portanto a preliminar de nulidade da decisão singular

MÉRITO:

No mérito assiste razão ao contribuintes, vejamos o que prescreve a legislação:

IMPOSTO DE RENDA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000270/97-67

Acórdão nº. : 102-44.138

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/94

“Art. 778 - Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-lei nº 401/68, art. 11).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 796 (Decreto-lei nº 401/68, art. 11, parágrafo único).”

Analizando o processo verifico que a contribuinte reteu e recolheu o imposto de renda calculado sobre o montante líquido do imposto remetido ao exterior.

Os juros foram pagos à SMET S.A. Industrial Y Comercial sediada na República Argentina, conforme razão juntado pela fiscalização folhas 05 e 06. Nos termos do contrato para emissão de crédito de folha 08 e contrato social de folha 50 verifico que, o empréstimo motivador da remessa dos juros fora para aquisição pela atuada de um equipamento para transporte de grãos conforme guia de importação nº 18-95/02658-4.

Ocorre que nos termos da legislação supra transcrita não cabe o reajustamento da base de cálculo quando a remessa de juros se der em razão da compra de bens à prazo.

As provas processuais demonstram que o auto de infração se deu em base legal equivocada visto que o reajustamento se aplica à remessa de juros de um modo geral, mas própria legislação determina o não reajustamento para o caso de remessa de juros em função de aquisição de bens no exterior conforme se lê no § único do artigo 778 do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000270/97-67

Acórdão nº. : 102-44.138

Conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática e, no mérito cancelo o lançamento por não se aplicar ao caso o reajustamento que serviu de base de cálculo do imposto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000.


JOSE GLÓVIS ALVES